



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº : 10166.007052/98-91
Recurso nº : 128.062
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA-DF
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.654

IRPJ - Gastos com Materiais para Construção – Glosa – Manutenção do Lançamento – Provado nos autos do processo que os dispêndios havidos tinham a natureza de gastos de natureza permanente, procede a glosa dos valores lançados diretamente em resultados, não sendo admissível os efeitos da denominada reserva oculta em razão do fato de que a glosa se deu diretamente, sem imputação de correção monetária, muito menos efeitos de depreciação, dado que nos autos do processo não se demonstrou em que momento as obras executadas teriam se findado.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC- A aplicação de juros com base na taxa SELIC é prevista em lei, que, enquanto não for declarada inconstitucional ou revogada por outra de igual ou superior hierarquia deve ser aplicada pela autoridade administrativa.

CSL e PIS-Repique – Decorrência – Aos processos meramente decorrentes, pela relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no processo matriz.

ILL – Provado nos autos do processo que de acordo com o contrato social o lucro é imediatamente disponibilizado aos sócios, deve-se manter o lançamento de ILL dado que a glosa levada a termo pela fiscalização tem o efeito de recompor o seu lucro líquido, base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – INEI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, por maioria de votos, AFASTAR as exigências relativas ao exercício de 1993, ano base de

8

X

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

Neicyr de Almeida e no mais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

Recurso nº : 128062
Recorrente : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – INEI.

RELATÓRIO

Trata-se de estabelecimento de ensino contra o qual foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS - Repique, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, referentes aos anos calendários de 1992 e 1993, sob a alegação de dedução indevida de dispêndios relativos a bens de ativo permanente como custo ou despesa operacional.

Os autos foram devidamente impugnados (fls. 742/759) e a autoridade julgadora declarou a ação fiscal procedente (fls 824/845).

Não se conformando, às fls. 848/901, a Recorrente interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes, reiterando o pedido constante da impugnação, considerando os seguintes argumentos:

Preliminarmente, que o auto deve ser declarado nulo porque: (i) o auditor da Receita Federal não é formado em ciências contábeis e, portanto, não teria competência para proceder ao exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes e verificar o cumprimento das obrigações fiscais; (ii) a lavratura do auto de infração ocorreu fora da sede da empresa, "local da verificação da falta"; (iii) a intimação de fiscalização não foi renovada em 60 dias, tendo a recorrente readquirido a espontaneidade.

No mérito, que o auto deve ser declarado improcedente, pois, em suma:
(i) os materiais foram adquiridos somente para reforma dos prédios e instalações e os argumentos do fisco não procedem já que este não teria feito a prova de terem os gastos

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

glosados resultado em aumento de vida útil ou melhoria do bem, (ii) que a autoridade não considerou os efeitos da depreciação do valor da despesa glosada a título do que entende devesse ser ativo, (iii) que a autoridade coatora não considerou o efeito da reserva oculta no patrimônio líquido da empresa em relação à despesa glosada em 1992, (iv) no tocante às autuações decorrentes que, em função da improcedência do lançamento principal, incontestemente a improcedência dos demais, ressaltando-se, no tocante ao IRRF, que a glosa de despesa não constitui fato gerador da exação vez que os recursos da glosa de despesa apenas se deslocam de despesa para o imobilizado, não ocorrendo a figura da presunção de distribuição de resultado, (v) e, por fim, que os juros cobrados são ilegais e acima do permissivo constitucional.

 É o Relatório.

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

As preliminares suscitadas pela recorrente, como se vê da r.decisão vergastada, não procedem dado que: (i) o auditor fiscal do tesouro nacional é investido no cargo de autoridade administrativa a quem compete, privativamente, em face de lei (CTN), a atividade de lançamento, sendo irrelevante nesse contexto, pois, não ser formado em ciências contábeis; (ii) configurado, pela fiscalização, a falha do contribuinte, o local da lavratura do auto de infração é irrelevante; (iii) a não renovação da mandado de procedimento fiscal, para o contribuinte, tem o condão, apenas, de reaquisição de espontaneidade, jamais de nulidade do feito.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

Todavia, de ofício, relativamente ao ano calendário de 1992, é de se reconhecer a ocorrência da decadência.

É que, atualmente, é pacífico o entendimento de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro são tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, em matéria de extinção do crédito tributário, a disciplina aplicável é a veiculada pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o prazo decadencial da homologação do lançamento e, conseqüentemente, da extinção de qualquer pretensão da Fazenda Pública no tocante à

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

sua revisão, é o previsto no § 4º, do mesmo artigo 150 do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Tal exegese decorre da edição da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, que alterou a sistemática de apuração e de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, assim dispendo em seu artigo 38:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto nesse artigo as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. (...).”

Portanto, a partir do ano-calendário de 1992, independentemente do modelo de apuração do lucro a que o contribuinte estiver sujeito, este deve apurar o imposto de renda eventualmente devido mês a mês e efetuar o recolhimento até o último dia do mês subsequente a essa apuração.

Assim, o IRPJ e a CSLL, indiscutivelmente, passaram a ser configurados como tributos sujeitos a lançamento por homologação, em razão da necessidade de se antecipar o pagamento antes da análise prévia da fiscalização.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, adotando o entendimento acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestou, por reiteradas vezes, no sentido de que, após a edição da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a configurar tributo sujeito à homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme se denota das ementas de acórdão reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

declaração, até o advento da lei 8.383/91. A partir de 1º de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo, 150, § 4º do Código Tributário Nacional.(...)"
(Primeira Câmara; Rec. nº 123267; Proc. nº 10875.003121/99-72; ac. un.; Rel. Kazuki Shiobara; Sessão 18/10/2000).

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional efetuar lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, como estabelecido no parágrafo quarto do art. 150 do Código Tributário Nacional"
(Primeira Câmara; Rec. nº 110954; Proc. nº 10945.000931/94-64; ac. un.; Rel. Jezer de Oliveira Cândido; Sessão 23/02/2000)

"IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º do CTN."
(Sétima Câmara; Rec. nº 115178; Proc. nº 10850.002061/95-34; ac. un.; Rel. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho; Sessão 17/03/1998)

"NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

*IRPJ - NATUREZA DO LANÇAMENTO - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da lei nº. 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF 01 -02.620, de 30/04/99).
Acolhida a preliminar de decadência para cancelar os lançamentos."*
(Primeira Câmara; Rec. nº 123722; Proc. nº 16237.001597/00-11; m. v.; Rel. Sandra Maria Faroni; Sessão 21/03/2001)

Nessa vereda, verifica-se que, no caso destes autos, relativamente ao ano calendário de 1992, não foi respeitado o prazo determinado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o crédito tributário foi constituído após cinco anos

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

contados a partir ocorrência do fato gerador, razão pela qual, nesse particular, de ofício reconheço a decadência do lançamento..

No mais, vê-se dos autos do processo ter autoridade julgadora refutado com precisão cada um dos argumentos mencionados pela então impugnante, ora recorrente, não tendo esta, em sede de recurso, trazido qualquer argumento novo ou adicional que aduza à improcedência da infração lavrada.

No mérito, restou irrefutável a conclusão pela aplicação do art. 193 e parágrafos do RIR/80, na medida em que, como bem demonstrou a decisão recorrida: *“a fiscalização se deparou com a aquisição, por parte da autuada, de grande quantidade de material de construção, nos anos-calendário de 1992 e 1993, material esse que, não só pela quantidade, mas também pelo tipo, caracteriza construção nova ou benfeitoria”*. Foram adquiridos, dentre inúmeros outros itens, 2.518 barras de ferro CA 50, 3.620 metros de tábuas de castanheira (que se utiliza no enchimento de pilastras, vigotas e lajes), brita, 146.225 tijolos furados, 19.000 telhas coloniais, 426 metros quadrados de forro de PVC e 2.080 sacos de cimento comum.

A toda evidência tais materiais se destinavam a construções novas ou ampliação de pavimentos já existentes, sendo que, em ambos os casos, deveriam os materiais adquiridos, de acordo com a legislação em vigor, ter sido considerados como bens do ativo permanente.

Com efeito, os autos mostram, adicionalmente, que a fiscalização detectou que a recorrente pagou em 01/07/1992 a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros reais) a empresa especializada, pela elaboração de projeto arquitetônico, de fundações, de cálculo de estruturas e de instalações, de acordo com a

 Nota Fiscal de nº 386, acostada às fls. 83.

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

As plantas, datadas de Maio de 1992 (fls. 733/738) se referem aos projetos especificados na aludida Nota Fiscal e o responsável técnico que consta das plantas é o mesmo arquiteto que atestou o pagamento no corpo da Nota Fiscal de fls. 83.

Como bem demonstra a decisão recorrida, no mesmo mês do pagamento pelos serviços acima mencionados, a atuada iniciou a compra dos materiais de construção anteriormente citados, compras que perduram até o ano calendário de 1993. E a decisão recorrida mostra em detalhes que a prova dos autos, ainda que queira a recorrente o contrário, conduz à procedência da infração lavrada.

Nota-se dos autos, além disso, que à atuada foi dada a oportunidade de se pronunciar sobre a possível existência de materiais utilizados em reparos e conservação, que seriam excluídos dos autos lavrados.

A resposta da recorrente foi sempre no sentido de que *“os valores lançados nas contas 313.411 e 322.411 não resultaram em qualquer acréscimo aos imóveis uma vez que os gastos não alteram o prazo de vida útil dos bens, e os valores, na sua maioria, são de pequena monta, e o procedimento fiscal adotado encontra respaldo no art. 193 do RIR/80.”* (sic).

Nesse tocante, bem andou a decisão recorrida ao demonstrar que há entendimento jurisprudencial dominante de que a mera aquisição de determinados materiais de construção, sobretudo em vultuosas quantidades, autoriza a presunção de imobilização, não havendo a necessidade do Fisco identificar o imóvel de sua aplicação nem de comprovar o aumento da vida útil das benfeitorias. E ainda que se argumente diferente, as benfeitorias superam em muito o prazo de um ano, pois na lista apresentada às fls 807/809, os serviços embora ditos de meros reparos e manutenção, representam reforços estruturais de concreto armado, restauração de toda a rede elétrica, lógica e eletrônica, restauração de forros de PVC, troca de piso de ardósia por cerâmica, substituição da escada precária de acesso ao segundo pavimento da maior parte da ala

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

sul do prédio velho (...) por sistema completo e estruturado de concreto armado, com vedações de alvenaria revestida e pintada, etc.

Nesse sentido, impecável a decisão recorrida ao afirmar que *“É certo que o desgaste das instalações dos estabelecimentos de ensino é considerável, sobretudo quanto a determinados itens, tais como pinturas, determinados pisos, acessórios. Porém, o mesmo não se pode concluir quanto à estruturas das edificações, concreto armado, estruturas metálicas, coberturas, condutores elétricos, forros, etc., que, saliente-se, foram objeto de compras sistemáticas da autuada por dois anos.”* (sic)

Quanto aos pretendidos efeitos da reserva oculta, o pleito do contribuinte não merece prosperar dado que o fisco, como bem observado nos autos do processo, fez a simples glosa dos valores, não tendo havido, portanto, nenhuma repercussão em exercício subsequente. Da mesma forma, nos autos deste processo não há como se dar à recorrente efeito de possíveis encargos de depreciações a que faria jus, dado que tais encargos somente seriam passíveis de como tais serem reconhecido ao fim e ao cabo de cada específica obra, o que não se tem nos autos por culpa, alias, da própria recorrente que no decorrer do processo de fiscalização, sistematicamente, recusou-se a admitir os dispêndios glosados como de natureza permanente, nada impedindo, entretanto, que, caso venha a efetuar a sua imobilização recompondo a sua contabilidade, futuramente dele se venha a aproveitar.

No tocante à taxa SELIC, tendo em vista a similaridade dos casos, peço vênha para fazer minhas as palavras do Ilustre Conselheiro Roberto Willian Gonçalves, proferidas no acórdão nº 104- 18.222:

“No caso, entretanto, há duas questões fundamentais: a primeira, trata-se de decisório sobre incidente de inconstitucionalidade em torno da aplicação da taxa SELIC para fins tributários. Matéria, portanto, ainda objeto de apreciação pelo STF, na forma do artigo 102, I a e III, b, da Carta Constitucional de 1988.



Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-06.654

A segunda é que, se a taxa SELIC não pode ser integrada no conceito de juros moratórios, exceto "fortiōi legis", impõe-se solucionar os dois lados da equação: se ao Estado for vedado utilizar-se da SELIC para cobrança de exações em mora, igualmente não lhe poderá ser legalmente imposta a restituição de indébitos tributários adicionados da mesma taxa SELIC, como mora. Assim, não se pode excluir a SELIC no âmbito tributário apenas na ótica do Estado credor. Sob pena de inequívoco desequilíbrio financeiro nas relações fisco/contribuinte.

Do exposto impõe-se concluir que, até que disposição legal, ou decisão judicial definitiva, reconheça das impropriedades da SELIC no contexto do art. 161 da CTN, e desta a retire, sua permanência se torna objetiva não só para preservação do equilíbrio financeiro de créditos/débitos tributários, como em respeito à constitucional isonomia tributária, prescrita no artigo 150, II, da Carta de 1988, sejam os contribuintes credores, sejam devedores da União."

Quanto ao lançamento de CSL e de Pis-Repique, pelos efeitos da decorrência, estes devem se ajustar ao decidido no processo de IRPJ, devendo contudo ser mantido o lançamento de ILL.

Por tudo isso:

- (i) rejeito as preliminares suscitadas;
- (ii) pelos efeitos da decadência afasto as exigências de IRPJ e CSL relativas ao exercício de 1993, ano calendário de 1992 e, no mérito, quanto ao exercício de 1994, nego provimento ao recurso;
- (iii) pelos efeitos da decorrência, o lançamento de Pis-Repique deve se ajustar ao decidido no processo matriz;
- (iv) por fim, quanto ao ILL, nego provimento ao recurso.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


NATANAEL MARTINS